

08/09/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.152-3 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE LIMEIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO
MÉDICO
ADVOGADO(A/S) : LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

O julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade autoriza o exame dos recursos sobre a controvérsia nela debatida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, em **negar provimento** ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 8 de setembro de 2009.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora



08/09/2009

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.152-3 RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGRAVANTE(S) : UNIMED DE LIMEIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO(A/S) : LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
ADVOGADO(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Em 18 de junho de 2008, neguei seguimento ao recurso extraordinário interposto por Unimed de Limeira - Cooperativa de Trabalho Médico contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, o qual julgara constitucional o art. 32 da Lei n. 9.656/98. A decisão agravada teve a seguinte fundamentação:

"4. O Tribunal a quo decidiu que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde instituído pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República.

Esse entendimento guarda perfeita consonância com o que decidiu este Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa. Confira-se:

'EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

RE 491.152-AgR / RJ

(...)

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...)’ (DJ 21.8.2003).

Nesse sentido, por exemplo, as seguintes decisões monocráticas: RE 581.020, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE 18.4.2008; RE 493.217, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 22.11.2006; RE 511.338, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 16.2.2007; RE 540.152, Rel. Min. Eros Grau, DJ 3.8.2007; e RE 583.548, Rel. Min. Celso de Mello, DJE 10.6.2008.

Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (fls. 618-620).

2. Publicada essa decisão no DJe de 1º.7.2008 (fl. 621), interpõe Unimed de Limeira - Cooperativa de Trabalho Médico, ora Agravante, em 3.7.2008, tempestivamente, Agravo Regimental (fls. 624; 626-639).

3. Alega a Agravante que “a referida ADIN não analisou o instituto do ressarcimento ao SUS no tocante à sua inconstitucionalidade, mas apenas em relação à alegação de ofensa ao devido processo legal e foi mantido apenas por conveniência, sem quem fosse analisado o aspecto constitucional da norma” (fl. 631).

RE 491.152-AgR / RJ

Afirma, também, que, "para que a agravada pudesse impor o ressarcimento ao SUS, necessário que houvesse a comprovação de dano causado por ação ou omissão da agravante. No caso dos autos, nunca houve qualquer comprovação de inadimplemento contratual da agravante" (fl. 638).

Requer o provimento do presente recurso.

É o relatório.

RE 491.152-Agr / RJ

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Razão jurídica não assiste à Agravante.

2. Como assentado na decisão agravada, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.931, Relator o Ministro Maurício Corrêa, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República.

Confira-se a ementa desse julgado:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições

RE 491.152-AgR / RJ

preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão "atuais e". Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão "artigo 35-E", contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99" (DJ 21.8.2003).

3. Cumpre anotar, também, que o julgamento de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade autoriza o exame dos recursos sobre a controvérsia nela debatida. Nesse sentido, os precedentes seguintes:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - ART. 32 DA LEI N° 9.656/98 -

RE 491.152-AgR / RJ

CONSTITUCIONALIDADE - MEDIDA CAUTELAR APRECIADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, VERSANDO O MESMO TEMA, PELAS TURMAS OU JUÍZES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO "LEADING CASE" - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A DENEGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO, NÃO IMPEDE QUE SE PROCEDA AO JULGAMENTO CONCRETO, PELO MÉTODO DIFUSO, DE IDÊNTICO LITÍGIO CONSTITUCIONAL. - A existência de decisão plenária, proferida em sede de controle normativo abstrato, de que tenha resultado o indeferimento do pedido de medida cautelar, não impede que se proceda, desde logo, por meio do controle difuso, ao julgamento de causas em que se deva resolver, "incidenter tantum", litígio instaurado em torno de idêntica controvérsia constitucional. Precedentes" (RE 500.306-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12.6.2009).

E:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 488.026-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008).

4. Os fundamentos da Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

5. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 491.152-3**

PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : UNIMED DE LIMEIRA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS GALVÃO DE BARROS E OUTRO (A/S)

AGDO.(A/S) : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

ADV.(A/S) : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Unânime. 1ª Turma, 08.09.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador